

**A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL EM POLÍTICAS DO ESTADO PARA
SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL.**

**THE PARTICIPATION OF CIVIL SOCIETY IN STATE POLICIES FOR SOCIAL
AND ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY.**

Abner Reis Silva

Graduando em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni -
UNIPAC. 05/2022 Brasil. E-mail: binereis2@gmail.com

João Gabriel de Jesus Calixto

Graduando em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni -
UNIPAC. 05/2022 Brasil. E-mail: ghabrielc88@gmail.com

Maria Matos Costa

Graduanda em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni -
UNIPAC. 05/2022 Brasil. E-mail: 13299125605@alfaunipac.com.br

Emerson Barrack Cavalcanti

Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e
Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Coaching com ênfase em
Mentoring para Gestão de Pessoas. Pós-Graduando em Direito Previdenciário.

Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor.
Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. História e Introdução ao Estudo
do Direito. Direito Civil I. Direito Civil II. Direito Digital. Formas Consensuais de
Resolução de Conflitos. Direito Constitucional I. Direito Constitucional II.

ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Recebimento 20/02/2023 Aceite 03/03/2023

Resumo

Uma das questões mais discutidas no mundo é sobre o meio ambiente. Isso porque ele é a casa da vida, ou seja, sem um meio saudável, não é possível ter vida no planeta. Seguindo esses pensamentos, o presente trabalho tem por objetivo, pesquisar a participação da população em políticas públicas que buscam a proteção ambiental. Utilizando-se do método dedutivo, onde buscamos estudos bibliográficos já existentes sobre a temática, conseguimos desenvolver uma busca dos principais conceitos, problemas enfrentados, o amparo legal e o que o Estado tem feito para assim cumprir a sua função.

Palavras-chave: Socioambiental. Sustentabilidade. Sociedade. Políticas. Públicas.

Abstract

One of the most discussed issues in the world is about the environment. This is because it is the home of life, that is, without a healthy environment, it is not possible to have life on the planet. Following these thoughts, the present work aims to research the participation of the population in public policies that seek environmental protection. Using the deductive method, where we seek existing bibliographical studies on the subject, we were able to develop a search for the main concepts, problems faced, legal support and what the State has done to fulfill its function.

Keyword: Socioenvironmental. Sustainability. Society. Public. Policy.

1 introdução

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da participação popular na elaboração e nas decisões de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, como também sua importância, como meio eficaz para alcançar a sustentabilidade ambiental e garantir a todos os cidadãos um meio ambiente equilibrado.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa sobre a participação popular no Estado brasileiro e as previsões constitucionais sobre o meio ambiente como direito fundamental e geracional, utilizando-se do método dedutivo, onde buscamos estudos bibliográficos já existentes sobre a temática, percebemos que há necessidade de se compreender a relevância da proteção do meio ambiente e da participação ativa do cidadão para a consecução de tal objetivo.

Nesse sentido, foi analisado a preocupação com as questões ambientais no âmbito internacional, o que resultou da expansão da temática com a realização de debates e conferências internacionais, a relação com a elaboração e a efetivação de políticas públicas ambientais, considerando a proteção do meio ambiente consagrada constitucionalmente no artigo 225, caput, da Constituição Federal de

1988.

Analisamos ainda os conceitos previstos, para perceber a sua aplicabilidade como a sustentabilidade, participação e sociedade civil que são conceitos interligados entre si e cuja compreensão é absolutamente indispensável para o desenvolvimento desse tema. Outros conceitos também importantes para a compreensão da matéria serão abordados, como gestão ambiental e conflitos socioambientais.

Esperamos mostrar o quanto a participação popular pode mudar a realidade do meio em que vivemos.

2 Sociedade Civil

A sociedade civil é um grupo de organizações e instituições cívicas voluntárias que formam a base de uma sociedade em funcionamento, em vez de estruturas auxiliadas pelo Estado.

Existem várias definições de sociedade civil. A primeira vem do filósofo escocês Adam Ferguson, que escreveu seu primeiro livro sobre a sociedade civil em 1767, intitulado *Essays on the History of Civil Society*. Segundo Ferguson, a sociedade civil é o oposto de indivíduos isolados e, mais especificamente, de pessoas que vivem em comunidades. Posteriormente, Immanuel Kant propôs o conceito de sociedade civil, para ele a sociedade é baseada no direito.

Um conceito amplamente utilizado é o de sociedade civil organizada, que o autor Nildo Viana descreve como "uma mediação burocrática entre a sociedade civil e o Estado". Seguem alguns exemplos de entidades da sociedade civil: associações; profissionais; clube cívico; clubes sociais e desportivos; cooperativo; companhia; grupos ambientais; grupos por gênero, cultura e religião; Caridade; Instituições políticas; Agência de Defesa do Consumidor; sociedade civil e o estado.

Segundo o filósofo e estadista italiano Antônio Gramsci, o Estado não deve ser visto apenas como um governo. Gramsci dividiu o Estado em sociedade política e sociedade civil. Segundo Gramsci, a sociedade política se refere às instituições políticas e ao controle legal e constitucional que elas exercem. Por outro lado, a

sociedade civil é vista como uma instituição não estatal ou privada, que pode incluir Veja a economia, por exemplo. Sociedade política significa poder, e sociedade civil significa consentimento.

3 Tutela do Meio Ambiente: Trajetória Nacional e Internacional

3.1 Âmbito Nacional

Devido à preocupação com a crise ambiental que o mundo vem enfrentando durante os anos que passam, o tema do meio ambiente vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Assuntos que antigamente não eram abordados ganharam mais relevância. Meio século atrás esse assunto era tratado como algo insignificante, e hoje é possível observar que a proteção do meio ambiente é citada até mesmo no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Nela, o meio ambiente possui o direito de preservação da sua integridade e é classificado como “Direito de terceira geração”.

Diante do aquecimento global, mudanças no clima e a escassez da água potável, o ordenamento jurídico brasileiro notou a falta da tutela do meio ambiente, e para tratar desse problema, decidiu estabelecer uma série de princípios. São eles:

- O princípio do direito humano: Esse princípio fixa que a interferência humana deve estar sempre em equilíbrio com o meio ambiente. O homem pode interferir no meio ambiente, desde que ele não ultrapasse os limites impostos.
- Princípio do desenvolvimento sustentável: Tem como objetivo o equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento financeiro.
- Princípio da prevenção: Tem como objetivo evitar previamente a lesão ao meio ambiente. É necessário que o agente tenha uma licença para que ele possa interferir no ambiente.
- Princípio do limite: Estabelece ao poder público o dever de estabelecer normas para evitar a deterioração da fauna e da flora. Este princípio limita aquilo que pode ser feito nas propriedades privadas e nos bens individuais levando em conta os interesses públicos sobrepostos aos individuais.

- Princípio in dubio pro natural: Esse princípio diz que em caso de dúvidas sobre como julgar um caso concreto, o interesse coletivo do meio ambiente irá predominar.

3.2 Âmbito Internacional

O Direito Internacional Ambiental é um conjunto de regras e princípios que visam a proteção ambiental. Tais regras têm como objetivo resolver problemas causam transtorno em âmbito internacional.

A partir do pós segunda-guerra, esse conjunto de regras passou a compor o Direito Internacional Ambiental. O aumento da população e da poluição fez com que os governos dessem mais atenção aos problemas ambientais.

3.2.1 Tratados com Objetos Amplos

Com o objetivo de trazer grande eficácia, os tratados com objetos amplos servem como uma forma de encorajar e dar início à criação de tratados com objetos específicos. Esses tratados podem surgir de maneira independente para que haja a defesa de uma situação específica.

3.2.2 Aplicação dos Tratados Internacionais

Segundo a convenção de Viena em 1969, a palavra tratado tem a seguinte definição: “tratado significa acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.”

A convenção ainda estabeleceu requisitos para que esses tratados sejam legitimados. Os requisitos foram:

- capacidade das Partes Contratantes;
- consentimento mútuo;
- habilitação dos agentes signatários;

- formalidade;
- objeto lícito e possível.

Durante todo o período que foi necessário para a evolução do Direito Internacional Ambiental, o Brasil vem autorizando os acordos e os introduzindo ao ordenamento jurídico, e assim inspirando na criação de mais leis com o propósito de preservar o meio ambiente.

4 Participação Popular: Aspectos Históricos e Jurídicos

Os problemas e as possíveis soluções para o dilema ambiental nunca foram tão falados como recentemente, principalmente na última década, o tema vem sendo explorado sob diversas perspectivas, desde ambientalistas até mesmo no mundo empresarial, dada a sua seriedade e a necessidade de inverter a situação atual, tornando-a assim objeto de consenso público. Esses conflitos envolvem a análise da relação entre o homem e a natureza, e a degeneração de ambos os lados é óbvia e não harmoniosa.

Na década de 1970, os movimentos sociais repercutiram em todo o mundo devido a pesquisas sobre temas específicos, conferências, tratados e tratados mundiais, entre outros.

O atual modelo de desenvolvimento de classes sociais não é sustentável porque a sociedade como um todo consome de forma descontrolada, o que é bom para a economia de certa forma, mas à custa de sérios danos ao meio ambiente e aos dominós. próprio ou não. Até a mesma década, a crise foi atribuída ao crescimento populacional, em grande parte à exploração descontrolada de recursos pelos países em desenvolvimento.

Os problemas causados pela degradação ambiental vêm de todos os cantos do planeta, mas somente na última década ela recebeu tanta atenção. As discussões ambientais hoje se preocupam em grande parte com o debate sobre desenvolvimento, que até algum tempo atrás era considerado sinônimo de crescimento econômico, mas os acadêmicos, assim como grande parte da sociedade, acreditam que deve ir muito além do retorno financeiro, é preciso mudar a qualidade de vida das pessoas. Perante uma crise ambiental com os

ecossistemas a atingirem os seus limites e as desigualdades sociais a aumentar, torna-se crucial deslocar o foco do desenvolvimento para uma abordagem mais qualitativa (JACOBI, 1999), ou seja, deve procurar reduzir as desigualdades, mas também no uso racional dos recursos naturais. A degradação ambiental é causada pelos países desenvolvidos. Seus métodos de produção altamente poluentes exigem um consumo excessivo de recursos naturais. O Brasil tenta integrar o desenvolvimento sustentável à ação social, como por exemplo, o Green Deal lançado em 1995 e o Green Deal lançado pela Febraban em 2009.

Quando se trata da sustentabilidade das relações jurídicas, nada melhor do que abordar o que diz a lei suprema. A constituição federal de 1988 em seu artigo 225 estabelece:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para aos presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]” (BRASIL, Art. 225º, CF/1988).

Não seria errado dizer que as questões ambientais vão além da lei e se repetem em diversas outras áreas do conhecimento. O artigo 225 deixa claro que

salvaguardar e proteger o meio ambiente não é responsabilidade exclusiva do Estado ou das grandes corporações, mas responsabilidade da sociedade como um todo. Segundo Santos e Romerio, embora o Estado não seja o único que deve proteger o meio ambiente e tem a obrigação de protegê-lo antes que ocorram danos, essa lógica se baseia na observância do princípio da precaução. O direito ao desenvolvimento sustentável inclui não apenas as questões ambientais em si, mas também todas as questões sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da Constituição, existem algumas normas que tratam e regulamentam as questões ambientais, como, por exemplo, a Lei nº 7.735/89 relativa ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Código Florestal que regulamenta o uso de recursos ambientais, a Lei 7802/89 que trata sobre os Danos ao meio ambiente, a Lei 9605/98 que trata sobre os Crimes Ambientais e o Código Penal na parte que toca nos crimes contra a saúde pública, como o artigo 270 e 271.

5 Políticas Públicas e a Democracia no Estado Democrático de Direito

As políticas públicas são desenvolvidas pelo Estado e sendo de responsabilidade do governo identificar problemas sociais, para garantir e colocar em prática todos os direitos previstos na Constituição Federal, e outras leis e direitos não previstos em lei, mas que são caracterizados como necessários para a sociedade. Tais políticas afeta todos os tipos de pessoas independente da raça, sexo etc. Planejamento, a execução é feita pelos três poderes que forma o estado: Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Poder Legislativo cria leis, o Executivo faz os planejamentos da ação, o Judiciário faz o controle da lei criada e se ela é adequada, as políticas públicas vêm para solucionar os problemas sociais que afetam todos os cidadãos, as políticas públicas que mais se aproxima da vida cotidiana são as políticas sociais que se organizam em políticas públicas setoriais, que tem como foco a educação, o saneamento básico, mas infelizmente muitas dessas políticas, não serão aproveitadas por todos já que várias regiões do Brasil são “esquecidas”, “abandonadas” e “desprezadas” pelo Estado, como exemplo periferias, e outros

bairros mais pobres, ocasionando o surgimento de um “estado paralelo” governado pelo tráfico de drogas e milícias, com leis próprias e criando mais criminalidade aumentando diretamente a segurança local e regional, se o Estado não tem poder sobre seu povo ou escolhe seus “favoritos”, o povo padece de seus direitos fundamentais e a sociedade se afunda em pobreza e miséria, quando se desvia uma verba para a saúde, educação e direitos básicos se desvia a vida, dignidade e tudo aquilo que é de direito de um povo sofredor.

5.1 Estado Democrático de Direito

O sinônimo de Estado Democrático de Direito vem desde o século XX derivado do Estado de direito onde o poder do Estado é limitado por leis.

No estado democrático de direito, o poder do Estado é limitado pelo povo, e o poder vem do povo. O artigo 1º, § 1º, da Constituição Federal brasileira estipula que "todos os poderes têm origem no povo". A lei é baseada na vontade do povo e deve reger os princípios da justiça social de forma a garantir direitos.

Tem como objetivo reduzir as desigualdades e aplicar as leis a todos e engajar os cidadãos de forma efetiva. Certas características da constituição são essenciais, e o grande filósofo Jean-Jacques Rousseau, que lecionou sobre o assunto, apontou em seu livro Sobre o contrato social que, além de confiar a mediação do conflito a uma pessoa, a entidade anfitriã do acordo entre os indivíduos, devem chegar a um consenso que permita alcançar interesses comuns. Portanto, não será o Estado soberano sobre o indivíduo, mas a vontade universal sobre o Estado. A voz do povo é vital na democracia. Se as pessoas não se manifestarem, seus direitos básicos serão suprimidos pelo Estado.

6 A Participação Popular como Instrumento de Implementação Socioambiental

O mais importante para a sociedade é um ambiente ecologicamente equilibrado. Diante disso, existe a necessidade de entender a importância de proteger o meio ambiente (em todos os sentidos) e o engajamento cívico para a

realização deste objetivo. Bem como foi abordada a questão da democracia participativa no Estado brasileiro e sua relação com a elaboração e a efetivação de políticas públicas ambientais, considerando a proteção do meio ambiente consagrada constitucionalmente no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, assim, de um dever da coletividade de defendê-lo e preservá-lo, para a atual e as futuras gerações, uma vez que se trata de bem comum e essencial à sadia qualidade de vida de todos, e para que a participação popular seja efetiva, são necessários mecanismos à disposição da população que a propicie.

A democracia participativa é reconhecida no campo ambiental por meio do princípio da participação, consolidado internacionalmente na Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e internalizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a participação popular direta na efetivação da proteção ambiental e estabelece meios administrativos e legislativos para a implementação socioambiental. Só na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, se reconheceu que os recursos naturais eram limitados e que a sua utilização poderia representar a extinção de várias espécies (e dos próprios humanos), independentemente dos constrangimentos. Em 1968 foi fundado o Clube Roma, tratando de questões relacionadas ao uso indiscriminado dos recursos naturais em todo o mundo.

O relatório 'The Limits to Growth' (Os Limites do Crescimento) foi publicado em 1972 pelo Clube, no qual foram abordados temas relacionados ao meio ambiente e à finitude dos recursos naturais, demonstrando que o uso indiscriminado dos recursos naturais tende a entrar em colapso caso não ocorram mudanças imediatas por parte do homem.

7 Principais Instâncias Participativas - Tipos de Participação - Dificuldades de participação

As principais instâncias participativas da sociedade civil quanto as políticas do Estado para sustentabilidade socioambiental, se dão através das três categorias de instrumentos da Política Ambiental brasileira, sendo estes o Zoneamento Ambiental, a Avaliação de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental.

7.1 Principais Instâncias Participativas

7.1.1 Zoneamento Ambiental

Essa ferramenta de política pública ambiental é relevante para o planejamento urbano. Por isso, acabou se tornando uma ferramenta indispensável em países com pouca expansão territorial e ocupação intensiva, como Japão e Holanda. No Brasil, raramente é utilizado fora das áreas urbanas das grandes cidades, dada sua vasta extensão territorial e, em grande medida, baixa densidade populacional.

A ZA tem caráter mais indicativo do que normativo, portanto, seu foco está nos meios e normas técnicas de participação da sociedade civil para sinalizar a possibilidade de ocupação. Como tal, torna-se uma ferramenta inestimável para apoiar o processo de tomada de decisão de políticas, planos e programas ambientais. Seu conceito legal está expresso no artigo 2º do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002 (Brasil, 2002).

De acordo com o que se discute no artigo, o zoneamento é “[...] uma ferramenta de organização dos territórios a ser aplicada na execução de planos, obras e atividades públicas e privadas [...]”. Para tanto, são adotados meios padronizados de proteção ambiental para garantir “[...] a qualidade ambiental dos recursos hídricos, do solo e biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e melhorando as condições de vida da população”.

Com o desenvolvimento de leis e regulamentos, o governo é responsável por definir os padrões básicos usados para implementar o ZA. Para atingir seus objetivos, no entanto, o engajamento cívico é essencial.

7.1.2 Avaliação de Impacto Ambiental

No Brasil, o AIA está relacionado às licenças ambientais, realizadas principalmente por órgãos ambientais estaduais. A presença é o processo de realização de um estudo de impacto ambiental e é um elemento chave na geração do relatório. O relatório deve ser escrito em uma linguagem não técnica para que o público em geral possa entender seu conteúdo ao visitá-lo.

Como ferramenta da política ambiental nacional, possui aspectos no processo decisório. São a dimensão política, a dimensão de conteúdo e a dimensão processual, sendo a primeira, o grau de proteção ambiental que os representantes do poder público são obrigados a garantir de acordo com a natureza de seus cargos, compatibilizando-a com outras políticas de estado ou do país, a segunda dimensão corresponde aos estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios e, finalmente, a terceira dimensão, a institucionalização legal do AIA, será incorporada ao processo na decisão final.

Portanto, a avaliação de impacto ambiental é um dos mecanismos básicos para a implementação de procedimentos de licenciamento ambiental para atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Portanto, por ser uma ferramenta técnica que subsidia o licenciamento ambiental no Brasil, cabe a ele distinguir todos os aspectos técnicos inerentes ao projeto de revisão. Por último, mas não menos importante, o componente final do AIA é a Audiência Pública, que possibilita ao público ter a oportunidade durante a fase de comentários para promover a participação da sociedade civil.

7.1.3 Licenciamento Ambiental

O LA é um processo pelo qual deve passar qualquer atividade que possa prejudicar o meio ambiente. Um dos principais objetivos do LA é conciliar interesses conflitantes, como questões trabalhistas, níveis de atividade econômica e produção de riqueza, para garantir a sobrevivência das gerações futuras.

Portanto, cabe ao processo de licenciamento ambiental determinar as condições, restrições e controles ambientais a serem cumpridos pelo empreendedor, quer essa pessoa física ou jurídica (que pode ser pública ou

privada) instale, opere ou expanda atividades que possam poluir a natureza recursos ou usuários, ou qualquer outra forma que possa causar degradação ambiental.

O procedimento está vinculado à regulamentação legal e às normas técnicas aplicáveis ao caso. Em harmonia com o meio ambiente.

Para tanto, deve basear-se na participação social e buscar conjuntamente os benefícios econômicos, a equidade social e a qualidade ambiental. O licenciamento assim entendido tem a capacidade de atuar como um facilitador de interações sincronizadas entre empresários, Estado e sociedade, garantindo que os objetivos estabelecidos na política sejam alcançados.

7.4 Tipos de Participação

Dentro desses instrumentos de participação da sociedade civil, existem os tipos de participação, que versam sobre como a sociedade estará e fará presentes suas opiniões, pensamentos, e questionamentos etc.

Para cada uma das instâncias participativas existem tipos diferentes de participação, sendo estes os seguintes: Para o Zoneamento Ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental, estão presentes a audiência pública e a consulta pública. Já no Licenciamento Ambiental a audiência pública também está presente, mas a consulta pública é colegiada.

Entre essas ferramentas para o engajamento da sociedade civil, existem vários tipos de engajamento sobre como e como a sociedade irá e irá expressar suas opiniões, ideias e questões.

Para cada instância de participação, existem diferentes tipos de participação, como segue: Para zoneamento ambiental e avaliações de impacto ambiental, há audiências públicas e consultas públicas. Nas autorizações ambientais, também há audiências públicas, mas as consultas públicas são colegiadas.

Para entender melhor como cada um desses tipos de engajamento funciona, é importante entender cada um deles. A audiência pública é uma reunião de cidadãos, instituições e entidades públicas ou cívicas realizada pela comissão para orientar a análise das propostas em curso da Câmara ou para tratar de assuntos

relevantes de interesse público dentro de temas reservados à comissão.

Eles são os meios mais comumente usados de engajamento cívico na arena do ambiente social. Já em termos de consulta pública, trata-se de um mecanismo de engajamento social não presencial com data de término definida em que todos os cidadãos podem participar. A agência é responsável por analisar e publicar um relatório de análise de contribuição, acessível a todos os cidadãos, e então apresentar formalmente os resultados. O objetivo da consulta pública é financiar o processo decisório e editar as regras da administração pública, além de fornecer uma forma de receber contribuições cívicas para atender aos anseios da população.

7.5 Dificuldades de Participação

A forma como o sistema de desenvolvimento adotado pela sociedade afeta o meio ambiente fundamenta uma lógica política, econômica e cultural que privilegia o acúmulo de riquezas econômicas sem considerar, adequadamente, os fatores sociais e ambientais. Este processo afetou e resultou no consumo humano muito além da capacidade de carga da biosfera. Muitas vezes, isso leva a uma sobrecarga de poluentes no meio ambiente, o que muitas vezes significa o esgotamento irreversível das reservas naturais, com graves impactos ambientais.

Além do mais, em razão de tais processos decisórios encontrarem-se centrados nas mãos do Poder Executivo, em todos os seus níveis, podem acabar gerando imobilidade, impotência e um campo fértil para o tráfico de influências; o que pode ser vislumbrado quando muitas audiências públicas, segundo estudos e análises de dados, estão sendo subutilizadas em razão de, em alguns Estados brasileiros elas não serem uma exigência para todos os EIA/RIMA (Estudo Impacto Ambiental/Relatório Impacto Ambiental) apresentados. Logo, a sociedade tem sido deixada, quando possível, de lado nas tomadas de decisões concernentes à área ambiental.

Dessa forma, esses fatores somados à falta de políticas de divulgação que levem a maioria da sociedade o conhecimento de que possuem formas de influenciar diretamente nas decisões e ações tomadas sobre o meio ambiente,

beneficiam a manipulação por parte de grandes empresas na manipulação de decisões mais favoráveis a seus interesses, o que afasta a sociedade civil do meio socioambiental e prejudica a saúde e o bem-estar de vida da mesma, sem que esta perceba até que aconteçam tragédias, ou prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.

8. Sustentabilidade, Antecedentes Históricos, Concepção

No Brasil, a contribuição das organizações da sociedade civil é fundamental para ampliar e fortalecer as políticas públicas na esfera social. Além de atender a população e áreas nem sempre atendidas por serviços estatais, essas organizações também desempenham o papel de estimular o poder público a implementar e aprimorar políticas sociais prioritárias.

Atuando de forma competente e transparente, as organizações do terceiro setor têm contribuído para a garantia de direitos, redução das desigualdades socioeconômicas e fortalecimento da democracia no país.

A atual crise política e econômica destacou a importância das organizações da sociedade civil na proteção de crianças, adolescentes, famílias e idosos em situação de vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, a crise limitou as fontes de financiamento dessas organizações, fazendo com que muitas delas reduzissem suas operações. A sustentabilidade das organizações da sociedade civil precisa ser garantida, ou grande parte das políticas públicas de assistência social, saúde e educação, que conta com parcerias entre os municípios e o terceiro setor, ficará comprometida.

O Programa de Capacitação em Sustentabilidade para Organizações da Sociedade Civil foi desenvolvido pela Prattein para ajudar essas organizações a planejar e implementar estratégias para fortalecer suas identidades institucionais, construir parcerias e mobilizar recursos.

O programa pode ser oferecido de forma individualizada ou para um pequeno grupo de organizações. Centra-se em seis eixos fundamentais de ação das OSCs: 1. Identidade e planejamento- Clareza e consistência da missão, visão, plano de trabalho e resultados esperados do público-alvo.

2. Gestão de pessoal- Ambiente de trabalho; motivação e satisfação do trabalhador; trabalho em equipe.
3. Gestão financeira- Calcular e controlar custos operacionais e investimentos necessários; transparência para prestação de contas.
4. Parcerias- Links com órgãos públicos e empresas, parceiros e comunidades existentes; entenda as regras de acesso a recursos.
5. Fontes de recursos- Diversificação e estabilidade dos fluxos de receita; mobilização interna de captação de recursos.
6. Imagem e Comunicação- Produzir e divulgar informações para tornar visíveis as ações e os resultados alcançados.

Vale destacar que o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil (Lei 13.019/2014), que vigora para os municípios brasileiros desde janeiro de 2017, estabelece normas e padrões. recursos financeiros. Os marcos regulatórios para as OSCs concentram-se em detalhes nos programas de treinamento.

Uma vez iniciada a implementação do plano de sustentabilidade desenvolvido durante o treinamento, a organização e os consultores da Prattein se reúnem para avaliar os resultados e aprimorar a estratégia de ação.

8.1 Antecedentes da Sociedade Civil

A sociedade civil é a arena para a ação coletiva voluntária em torno de interesses, propósitos e valores. Em teoria, suas formas institucionais diferem daquelas do Estado, da família e do mercado, embora na prática as fronteiras entre Estado, sociedade civil, família e mercado sejam muitas vezes complexas, indistintas e negociadas. A sociedade civil muitas vezes abrangem múltiplos espaços, atores e formas institucionais, com vários graus de forma, autonomia e poder. A sociedade civil normalmente consiste em organizações como instituições de caridade, ONGs, grupos comunitários, organizações de mulheres, organizações religiosas, associações profissionais, sindicatos, grupos de autoajuda, movimentos sociais, associações comerciais, coalizões e grupos ativistas.

8.2 Concepção da Sociedade Civil

A primeira observação é derivada do conceito de sociedade civil, que consiste em um grupo heterogêneo de atores sociais (que necessariamente inclui setores sociais conservadores e de transição) trabalhando em diferentes espaços públicos e interagindo de maneiras específicas com a economia vinculada à estrutura política. SC inclui escolas, igrejas, associações, sindicatos, mídia, ONGs, fundações etc. Portanto, o chamado “terceiro setor” é apenas um componente das entidades privadas que o compõem.

Da mesma forma, Danino corretamente localiza esse equívoco, dizendo: No entanto, por trás da aparente unidade de conceito e propósito esconde-se a diversidade de projetos e o empobrecimento e a noção reducionista da sociedade civil, cada vez mais simplificada Para uma sociedade amorfa o "terceiro setor" inclui várias associações cívicas, entendidas como entidades privadas de ação pública.

9. Gestão Ambiental

Ao falar de gestão ambiental no ramo da política, estamos dizendo sobre as ações do Estado, ou seja, todas as medidas que vão ser tomadas, sendo elas preventivas e repressivas, para modificar e promover a defesa ambiental, nos processos educacionais ambientais e agindo contra os atos de violência. Quanto ao setor privado, teremos a iniciativa de fomento que é um instrumento usado pela administração pública para incentivar positivamente ou negativamente as ações privadas, de maneira com que estas se condicionem a utilidade pública que irá ter como objetivo favorecer na diminuição do desmatamento, poluição, queimadas etc.

Apesar da gestão política ambiental ser considerada uma ação privada, podemos considerar que também seja notada na responsabilidade da ação pública, uma vez que, surge a provocação de adesão do poder econômico no fomento comercial, industrial e serviços.

Sendo assim, a política ambiental vai ser o conjunto de ações postas e praticadas tomadas a iniciativa por empresas e governo levando como finalidade a preservação do meio ambiente além de garantir o desenvolvimento sustentável do planeta.

10. Considerações Finais

Com a ascensão da tecnologia e com a evolução dos meios de produção, no século XIX, o anseio pelo crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais tornaram-se cada vez mais recorrentes, o que conseqüentemente, propiciou encadeamentos danosos ao ecossistema, afetando a todos os seres vivos. A ideia da conscientização referente a importância do meio ambiente e de meios de proteção surgiu, com mais destaque, na segunda metade do século passado, no qual foram indiciados os perigos decorrentes da deterioração ambiental para a subsistência da vida no planeta terra.

Ademais, as conferências internacionais conferidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) foram imprescindíveis para a concepção do ideal de execução de um desenvolvimento sustentável, que estima pela consonância entre o desenvolvimento econômico e a prevenção do meio ambiente para a presente geração e para a subsistência das futuras.

Diante disso, com as significativas transformações com relação às questões de preservação do meio ambiente e de defesa até a atualidade, foi discernida a necessidade de otimização do ordenamento Jurídico brasileiro, com o desígnio de conferir efetividade jurídica à proteção do meio-ambiente em âmbito nacional, e com a promulgação da Carta Magna de 1988, o Direito Ambiental adquiriu amplitude, sendo o meio ambiente amparado de forma abrangente.

Outrossim, a defesa do meio ambiente depreendeu destaque constitucional, em virtude à instituição de um capítulo próprio, tal seja, o artigo 225, caput, que passou a ser classificado como núcleo normativo de resguardo ambiental, em que prevê que a defesa e preservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações são de incumbência do Estado e da coletividade. A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a redemocratização do país, no qual se instituiu um novo modelo de participação política da sociedade brasileira, tendo em vista que o povo passou a ser reputado como elemento inerente à ideia de um Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a Constituição consubstanciou o envolvimento da

população como forma indispensável à obtenção de um ecossistema ecologicamente equilibrado, ao designar a responsabilidade de proteção do meio ambiente à coletividade e ao estabelecer o princípio democrático, no qual o poder emana do povo. Logo, a democracia participativa foi legitimada na esfera ambiental, através do princípio da coparticipação, consolidado internacionalmente pela Declaração do Rio no que concerne ao meio ambiente e desenvolvimento, no ano de 1992, e internalizado pela Carta Magna de 1988 via art.225, caput. Ademais, o referido ordenamento jurídico brasileiro salvaguarda a participação contínua da população na execução da tutela ambiental e designa meios legislativos e administrativos de uma efetivação socioambiental.

Logo, o presente trabalho buscou contextualizá-lo, visto que o debate tem auferido cada vez mais espaço e notoriedade no Direito, mais singularmente no Direito Ambiental. Com a explanação dos vários tópicos, buscou-se demonstrar implicações e conceitos da efetivação da participação retilínea da população como forma de defesa do meio ambiente, no intuito de alcançar a sustentabilidade ambiental.

Portanto, visto que o meio ambiente é bem de emprego de uso comum do povo, nada mais solene do que a colaboração de todos, de forma direta, em meio às decisões públicas a serem feitas na esfera ambiental, em razão de que, um ecossistema ecologicamente equiparado é basilar à boa qualidade de vida da recente e das iminentes gerações.

11 Referências

BRASIL. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/yJnRYLWXSwyxqggqDWy8gct/>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Direito Ambiental. Direito e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-ao-desenvolvimento-sustentavel/> Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Ações do Governo Federal. Meio Ambiente e Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2022/06/conheca-as-acoes-do-governo-federal-de-incentivo-inovacao-e-fortalecimento-da-verdadeira->

economia-verde-no-brasil. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Políticas Públicas: O que são e para que existem. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Estado Democrático de Direito. Disponível em: [https://www.significados.com.br/o-que-e-o-estado-democratico-de-direito/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito&text=O%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20%C3%A9%20um%20tipo%20de%20Estado,que%20ningu%C3%A9m%20est%C3%A1%20acima%20delas](https://www.significados.com.br/o-que-e-o-estado-democratico-de-direito/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito&text=O%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20%C3%A9%20um%20tipo%20de%20Estado,que%20ningu%C3%A9m%20est%C3%A1%20acima%20delas.). Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-de-direito.html>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Participação Popular - A construção da democracia participativa. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2493:catid=28 & Acesso em: 01 de junho de 2022.

BRASIL. Políticas sociais locais e os desafios da participação cidadina. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/kK3qkWwStp5gvBvrH4gyK5K/?lang=pt>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

COLETTI, R. N. A participação da sociedade civil em instrumentos da política ambiental brasileira. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 25, p. 39-51, jan./jun. 2012. Editora UFPR.

PEREIRA, Maria Cecília Gomes e Armindo dos Santos de Souza Teodósio. Participação Popular no Desenvolvimento Sustentável: desafios e perspectivas brasileiras. Reúna - Belo Horizonte, v.13, nº2, p.33-42 - 2008.